

A FOGUEIRA, A NÉVOA AUTORITÁRIA E A FAMÍLIA BRASILEIRA: A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E O MOVIMENTO PELA ANISTIA DURANTE A DITADURA CIVIL MILITAR BRASILEIRA

DANTE GUIMARAENS GUAZZELLI¹

Resumo: Este artigo pretende analisar a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no movimento pela Anistia. Farei, para tanto, um breve histórico da entidade e do surgimento da luta pela anistia na ditadura civil-militar. Finalmente, farei um levantamento da atuação da OAB em relação ao tema da anistia e a análise do parecer do Conselho Federal ao projeto de Lei de Anistia feito pelo governo em 1979.

Palavras-chave: OAB; anistia; ditadura civil-militar.

Abstract: This article intends to analyze the participation of the Brazilian Bar Association (OAB) in the movement for Amnesty. I will therefore make a brief history of the entity and the emergence of the fight for amnesty in the civil-military dictatorship. Finally, I will make a survey of the action of the OAB in relation to the subject of amnesty and the analysis of the Federal Council's opinion on the draft Amnesty Law made by the government in 1979.

Keywords: OAB; amnesty; civil-military dictatorship.

1. Mestre e doutor em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor da Rede Municipal de Porto Alegre. E-mail: dante.guimaraens@gmail.com

Este artigo pretende analisar a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no movimento pela Anistia. Para isto será feito um levantamento da atuação da entidade em relação ao tema para, finalmente, analisar o parecer do Conselho Federal ao projeto de Lei de Anistia feito pelo governo em 1979.

Como afirma a historiadora Marly Motta em seu estudo sobre a entidade, desde sua fundação em 1930,

a OAB sempre procurou equilibrar, em permanente tensão, as suas duas faces: a de corporação profissional dos advogados, voltada para a defesa de interesses particulares, e a de instituição, comprometida com as demandas mais gerais da sociedade (2008, p. 29).

O historiador Marco Aurélio Vannucchi Leme de Mattos afirma, em seu livro a respeito da atuação do Conselho Federal da entidade entre 1945 e 1965, que durante este período houve variações entre momentos em que a entidade tinha um caráter mais corporativo e outros em que tomavam posturas mais políticas (2013, p. 228-229). No final do Estado Novo, nota-se a Ordem com uma postura mais ativa no cenário político nacional, enquanto que na década de 1950 ela age de forma mais classista, devido a questões mais práticas relacionadas ao ofício do advogado que estavam em debate naquele momento.

90

Já no início da década de 1960, a OAB voltou a atuar fortemente no cenário político, inicialmente durante o episódio da Legalidade, no qual o Conselho Federal inclinava-se para uma solução de compromisso (MATTOS, 2013, p. 110). Posteriormente, a entidade coloca-se na oposição ao governo de João Goulart, apoiando, em seguida, o golpe (MATTOS, 2013, p. 111-132).

A partir da década de 1970, “a Ordem foi uma das principais construtoras da abertura democrática, mas igualmente foi por ela construída”: ao ter papel ativo na redemocratização, ela acabou criando uma imagem de defensora da democracia e dos direitos humanos (MOTTA, 2008, p. 29). Porém, como vimos acima, este não foi o posicionamento da entidade desde o início da ditadura. Denise Rollemberg aponta que a Ordem atuou de forma homogênea como instituição, passando “do pólo de apoio integral ao golpe (...), identificando-se com uma cultura política de direita, para uma posição de crítica explícita e contundente ao regime” (2008, p. 7).

Os advogados de presos políticos pressionaram a entidade para modificar sua posição em relação ao golpe e à ditadura, passando de apoio a oposição. Segundo Mattos, já em 1964 começaram a surgir dentro do Conselho Federal vozes que se levantavam contra as violações às prerrogativas dos advogados no exercício de sua profissão, sem afetar, porém, a relação próxima que a entidade tinha com os novos

donos do poder (2013, p. 127-130).

Neste processo de modificação de postura da OAB, teve papel central a mobilização contra as prisões de advogados de presos políticos, no final da década de 1960, entre eles membros do Conselho Federal, como Sobral Pinto, e de associações internacionais de juristas, como Heleno Fragoso (DORA, 2011, p. 55). Estes acontecimentos forçaram a Ordem a tomar uma postura de oposição ao regime e de defesa das prerrogativas da classe. Neste momento há também o afastamento de juristas inicialmente envolvidos com o golpe em relação à ditadura – como Afonso Arinos, Adauto Lucio Cardoso e Aliomar Baleeiro.

A ruptura definitiva com o regime ocorreu a partir da eleição de José Cavalcanti Neves para a presidência da organização, em 1971 (ROLLEMBERG, 2008, p. 30). Neste momento, a Ordem firmou posição no campo da luta pela redemocratização, além de clamar pelo restabelecimento do *habeas corpus* – que havia sido retirado nos casos contra a segurança nacional através do AI-5 – e respeito à pessoa humana, entre outros direitos violados pelo regime. Conforme Spieler e Queiroz, esta mudança de postura foi construída “a partir do posicionamento de advogados e advogadas que, a cada dia, sentiam-se mais limitados nas suas possibilidades de atuação profissional”: devido a cerceamentos na prática da advocacia por parte do governo, a OAB foi chamada a tomar uma postura de oposição à ditadura e de defesa dos direitos humanos (2013, p. 33).

Estas posturas de crítica à ditadura já eram percebidas em entidades estaduais nos anos anteriores. Um exemplo são as posturas do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS), que participou ativamente das investigações e denúncias das violências cometidas pela ditadura em 1966, através da Comissão Parlamentar de Inquérito realizada pela Assembleia Legislativa gaúcha para elucidar a morte do ex-sargento Manoel Raymundo Soares (GUAZZELLI, 2018, p. 130-140). Nos anos seguintes esta entidade assumiu posturas críticas em relação à ditadura (GUAZZELLI, 2018, p. 153-154).

Nos anos seguintes também são percebidas nas atas do Conselho sul-riograndense da OAB manifestações contrárias aos procedimentos realizados pela ditadura civil-militar, em especial às prisões de advogados (GUAZZELLI, 2018, p. 154). Neste contexto, o presidente da OAB/RS, Alter Cintra de Oliveira, fez um apelo, em agosto de 1967, “ao Presidente da República, Câmara e Senado em favor da anistia aos crimes políticos” (OAB/RS, 1969, p. 3).

Com o aumento da repressão a partir do Ato Institucional nº 5, decretado em dezembro de 1968, a Ordem gaúcha reafirmou seu compromisso na crítica e denúncia às violências e arbitrariedades cometidas pelo regime (GUAZZELLI, 2018). Esta postura

foi reforçada pela guinada tomada pelo Conselho Federal da OAB com a ascensão de Cavalcanti Neves, o que pode ser percebido na posse do conselho estadual em fevereiro de 1973 (GUAZZELLI, 2018, p. 185). Nela, Alter Cintra de Oliveira, que deixava o cargo, ressaltava, entre as medidas tomadas em sua administração, o

problema de transição institucional que estamos vivendo e apontou a necessidade de se restabelecer o “habeas corpus” em sua forma tradicional, de assegurar-se a independência do Poder Judiciário e de pacificar-se a família brasileira por um decreto de anistia ou, pelo menos, permitindo-se a revisão das punições impostas na fase inicial da revolução de 1964 (OAB/RS, 1974, p. 3-4).

Assim percebe-se que já circulava antes de 1975 entre as entidades dos advogados a noção da necessidade do instituto jurídico da anistia, aliada a outras questões, como o restabelecimento do *habeas corpus*. Nos anos seguintes, estas serão causas levantadas pela OAB, em parceria com outras organizações da sociedade civil.

A partir das gestões de Caio Mário (1975-77) e de Raymundo Faoro (1977-79), a Ordem assumiu posturas mais conciliatórias, buscando um diálogo com o governo, porém sem deixar de fazer denúncias em relação a violências cometidas pela repressão, além de encampar uma pauta mais social, defendendo a liberdade sindical. Desta forma, a OAB passou a participar mais ativamente na defesa dos direitos humanos, aproximando-se das novas entidades (VIOLA, 2008, p. 141).

Um exemplo da atitude da Ordem como interlocutora entre a ditadura e a sociedade civil é a chamada Missão Portella, arquitetada pelo ditador Ernesto Geisel em 1977 e levada adiante pelo Senador Petrônio Portella. Após tentativas malsucedidas, Geisel viu que “a Missão Portella havia encontrado um interlocutor de peso, o presidente da OAB” Raymundo Faoro (MOTTA e DANTAS, 2006, p. 163).

Mesmo dialogando com o governo, o líder da Ordem reforçava que a entidade não se afastaria de posições definidas e princípios fixados como o retorno ao pleno Estado de Direito, a volta do *habeas corpus* e das garantias da magistratura (LUIZ, 2011, p. 8).² Assim, em maio de 1978, durante a VII Conferência Nacional da OAB Faoro afirmava que “dentro da névoa autoritária acendemos a fogueira que reanima as vontades, esclarece os espíritos” e a entidade debatia proposições que abrangiam além dos princípios supracitados, a necessidade da anistia política (MOTTA e DANTAS, 2006, p. 166).

2. A postura foi sancionada pelo Conselho Federal da OAB (MOTTA e DANTAS, 2006, p 163). Luiz aponta que a única voz contrária foi a do jurista Dalmo Dallari, que afirmava que a atitude comprometia a posição crítica da entidade em relação à ditadura (2011, p. 10-11).

Posteriormente, na gestão de Eduardo Seabra Fagundes (1979-1981), a Ordem voltaria a ter uma postura mais combativa, o que levou à ataques, como o atentado à bomba à sua sede que mataria a funcionária Lyda Monteiro da Silva (MOTTA e DANTAS, 2006, p. 173). Neste momento houve um aumento da defesa dos direitos humanos por parte da entidade. A OAB também se posicionou a “favor da ‘anistia ampla, geral e irrestrita e sem gradualismo’, como ‘preliminar indispensável’ para recompor o pacto social e pacificar o país” (MOTTA, 2008, p. 25).

A atuação da Ordem nestes anos estava relacionada a um novo contexto político que surgia. Vemos na segunda metade da década de 1970 uma guinada das esquerdas brasileiras em relação a movimentos de “resistência e luta democrática”, que se baseavam em uma

(...) conjuntura de resistência, que incluía uma plataforma de luta pelas liberdades democráticas e uma política de alianças que ia na direção de setores mais moderados da oposição, tendo como objetivo ampliar o movimento da sociedade civil contra a ditadura militar (ARAUJO, 2007, p. 323).

Decorrente da derrota dos grupos que haviam optado pela luta armada no fim anos 1960 e início dos 1970, surgiu um novo posicionamento político de esquerda, não mais relacionado ao enfrentamento e à radicalidade, sendo informado “política e simbolicamente por um outro *ethos*: a luta pelos direitos humanos, contra o arbítrio e contra o autoritarismo” (ARAUJO, 2007, p. 332).

Assim bandeiras como direitos humanos, luta contra o arbítrio e o autoritarismo foram fundamentais para os movimentos que surgiram neste período. Juliana Carlos aponta diversos movimentos que representam esta modificação, porém ressalta que o movimento pela Anistia foi um dos primeiros nesse sentido. Este movimento, iniciado em 1975, “representou um centro aglutinador de pessoas insatisfeitas ou atingidas, direta ou indiretamente, pelos atos de exceção do regime militar” (2008, p. 182).

As mobilizações populares em prol da anistia iniciam-se com a organização do Movimento Feminino Pela Anistia (MFPA), liderado pela advogada paulista Therezinha Zerbine em 1975, incentivado pelo Ano Internacional da Mulher. (RODEGHERO, DIENSTMANN e TRINDADE, 2011). Entre 1978 e 1979, dentro de um contexto de fortalecimento dos movimentos estudantil e sindical “pelas liberdades democráticas”, surgiram núcleos do Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA) que reforçaram e radicalizaram a luta.

A partir desta luta foram levantadas bandeiras mais amplas e deu-se “grande visibilidade à temática dos direitos humanos vinculando fortemente a luta pela conquista da anistia à luta pela democracia e pelo respeito aos direitos dos brasileiros”

(CARLOS, 2008, p. 182). Ao lutar pelo fim da ditadura e denunciar a tortura, este movimento criticava a base do regime e exigia a restauração da democracia, marcando “o nascimento dos movimentos brasileiros de direitos humanos” (CARLOS, 2008, p. 186).

Este movimento em direção a uma luta democrática contra a ditadura foi marcado pela presença de advogados, em especial aqueles que defendiam os perseguidos pelo regime. Os advogados acabaram convertendo-se em “interlocutores dos presos políticos com o Estado e a sociedade civil, colaborando para que os presos saíssem da sua condição de isolamento”, auxiliando os perseguidos e suas famílias tanto na questão emocional quanto em seus atos e manifestações contra o regime (TELES, 2013, p. 292).

Ao mesmo tempo, estes advogados, devido à sua atuação profissional na Justiça Militar, emergem durante a ditadura no espaço público denunciando e atacando as violências e o arbítrio cometidos pelo Estado.³ Era uma prática dos advogados a publicização de seus trabalhos, levando a uma vinculação com a resistência democrática (DORA, 2011, p. 59). Isto era possibilitado ainda pela rede de solidariedade criada pelos advogados em prol dos perseguidos políticos, o que mobilizou a opinião pública e empurrou os limites da política institucional e refreou o aparato repressivo, “a despeito da impossibilidade de alterar a política repressiva global da ditadura” (TELES, 2013, p. 302).

Eles procuravam mostrar-se, desta forma, mais do que defensores de partes individuais: usavam de seu ofício para lutar em favor da redemocratização. É curioso notar que este processo realizado tem paralelo com um movimento realizado por advogados franceses do final do século XVIII quando militavam contra a tortura e o castigo corporal: lá também eram utilizadas estratégias jurídicas em prol desta campanha (HUNT, 2009, p. 106). Assim, os advogados, aliados às entidades de direitos humanos, aos presos e seus familiares, conseguiram estabelecer “uma rede de solidariedade que, pouco a pouco, conseguiu sensibilizar a sociedade civil e impor desgastes à ditadura”, além de romper o isolamento criado pela ditadura e denunciar as violências da repressão brasileira no exterior (TELES, 2013, p. 296).

Conforme aponte, neste contexto, a OAB buscou engajar-se em lutas tais como a luta pela anistia, tema que já era presente dentro dos debates dos Conselhos Estaduais e Federal. Lucas Monteiro de Oliveira sinaliza neste sentido ao descartar que a proximidade do MFPA com a entidade, à qual Therezinha Zerbine fazia parte:

3. Um exemplo desta prática de denúncia no estado do Rio Grande do Sul por parte dos advogados é a participação dos advogados e de suas entidades – como o Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS) e a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) – em eventos de grande repercussão como o “caso das mãos amarradas” e o “caso do sequestro dos uruguaios”.

as reuniões do comitê do Espírito Santo, por exemplo, eram realizadas na sede da OAB (2015, p. 18). Para este autor, a atuação do órgão máximo dos advogados deu-se porque a legislação de segurança nacional dificultava o trabalho cotidiano; por esta razão que teria sido confeccionada uma tese sobre necessidade da anistia no VII Congresso Nacional da OAB (OLIVEIRA, 2015, p. 18-19).

A eleição de Eduardo Seabra Fagundes para a presidência da OAB em 1979 coincidiu e colaborou com o clímax das mobilizações pela anistia. Um exemplo foi a Declaração de Florianópolis, confeccionada durante a Reunião dos Presidentes das Seccionais realizada entre 30 de maio e 2 de junho “cujo parágrafo inicial deixou clara a posição da Ordem a favor da ‘anistia ampla, geral e irrestrita e sem gradualismo’, como ‘preliminar indispensável’ para recompor o pacto social e pacificar o país” (MOTTA e DANTAS, 2006, p. 175). De acordo com Marly Motta e André Dantas, durante as discussões do projeto de anistia enviado pelo ditador Figueiredo em junho de 1979, a “ênfase na defesa dos direitos humanos, tema tradicional da pauta da OAB, ganhou nova expressão” (2006, p. 175).

O Conselho Federal reuniu-se, em vinte e quatro de julho, para debater a anistia a partir do parecer do conselheiro José Paulo Sepúlveda Pertence, que foi incumbido pelo Conselho Federal para analisar o projeto de Lei de Anistia proposto pelo Governo (MOTTA e DANTAS, 2006, p. 177).⁴ Este documento foi aprovado pelo Conselho Federal, tendo sido acrescentadas três resoluções aditivas ao Parecer, e encaminhado ao presidente do Senado em 15 de agosto e juntado ao processo do Projeto de Lei.

O parecer analisa do Projeto de Lei de Anistia focando especialmente em três questões: a discriminação feita pelo projeto entre condenados e não condenados (presente no artigo 1º, § 2º do projeto), o “condicionamento do retorno ou reversão dos servidores públicos à existência de vaga e ao interesse da administração” (artigo 3º do Projeto) e a “exclusão desse benefício ‘quando o afastamento tiver sido motivados por improbidade do servidor’” (artigo 3º, § 4º) (OAB, 1979, p. 1). Baseado nestes pontos e na opinião de juristas consagrados do direito brasileiro, ele aponta que o projeto está mais próximo do indulto do que de uma anistia.

Na sessão em que foi apresentado o parecer o Conselho Federal acrescentou três resoluções aditivas, entre as quais destaca-se a primeira, que buscava estender a anistia aos ex-dirigentes sindicais que sofreram restrições devido a medidas interventoras

4. Durante a década de 1960, Sepúlveda Pertence havia atuado em diversos cargos públicos, dos quais destaca-se promotor do Ministério Público do Distrito Federal (a partir de 1965) e secretário jurídico do então ministro do Supremo Tribunal Federal Evandro Lins e Silva. Sua carreira pública foi interrompida pelo Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, através do qual ele foi afastado e compulsoriamente aposentado. Com isto ele passou a advogar, atuando na OAB como conselheiro federal durante as décadas seguintes. Com a redemocratização atuou como procurador-geral da república e ministro do STF. Sepúlveda Pertence deve ter sido escolhido para realizar este parecer devido a sua biografia e seu vasto conhecimento jurídico (VERBETE SEPULVEDA PERTENCE).

(OAB, 1979, p. 12). Isto se relaciona com a postura que a entidade passa a ter após a presidência de Raymundo Faoro (1977-1979), momento em que ela passa a ter uma pauta social, defendendo a liberdade sindical (MOTTA, 2008, p. 13-22).

Para o conselheiro Sepúlveda Pertence a anistia é o olvido, é o apagamento do crime: o que se deu, deixar de ser. Assim ele aponta que o projeto de lei do governo vai contra esta característica (OAB, 1979, p. 1-2). Como em outros pronunciamentos da Ordem, é afirmado que, "no processo de construção o (sic) Estado de Direito, *a anistia 'é um passo necessário, mas não suficiente'*" (OAB, 1979, p. 11) Mesmo que a anistia fosse ampla, geral e irrestrita, objetivo que o parecer buscava alcançar, frisa-se que ela não alterava outras questões presentes no regime em vigor, como a legislação de segurança nacional e a sobrevivência da chamada "comunidade de informações".

A concepção de anistia presente no documento fica mais clara quando analisamos as críticas ao projeto do governo. Ao tratar do artigo 3º do projeto de lei, no qual se estabelece as regras para o retorno de funcionários públicos civis ou militares afastados de seus cargos pela repressão, Sepúlveda Pertence aponta que a anistia não poderia impor condicionamentos ao retorno ou reversão destes funcionários, em especial no que se refere a necessidade de vagas. Ao mesmo tempo afirma que não se deveria excluir o benefício a funcionários que tenham sido absolvidos em processos de improbidade ou aqueles que não tenham passado por processo.

96

O conselheiro se aproxima, assim, da crítica a anistia de 1895 proposta por Rui Barbosa: nela é apontado que não é possível conceber que, "depois de investidos na anistia, e pelo próprio ato que nela os investe, os anistiados continuem a pagar pelo crime, cujo esquecimento ela ordena" (BARBOSA, 1896, p. 80). Assim, parecer está afinado com a definição de Paul Ricoeur, segundo a qual na anistia "a arbitragem é posta acima da justiça processual que mantém os conflitos vivos sob o pretexto de decidi-los" (2007, p. 461): uma vez anistiados, os indivíduos não deveriam passar por novos processos administrativos, uma vez que a anistia se dá fora da esfera judicial.

Sepúlveda Pertence, partindo da ideia de que a anistia é o esquecimento, o olvido, "a lei com sinal trocado", critica o fato de que, de acordo com o projeto de lei, os funcionários públicos afastados da função, teriam que passar por procedimentos para serem agraciados (OAB, 1979, p. 2). Isto ficava mais absurdo já que os anistiados dependiam de vagas para o retorno, o que poderia impossibilitá-lo.

O inverso da anistia também estava presente, segundo o parecer, no fato do projeto discriminar entre aqueles condenados por crimes políticos, e que não seriam beneficiados pela lei de anistia proposta, e os que não haviam sido condenados, seja por não terem sido processados ou por terem fugido, e que eram beneficiados pela anistia. O parecer então se concentra na arbitrariedade que era restringir a anistia, quando se tratava de crimes de "terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal"

(referente ao artigo 1º, § 2º), já que o projeto, segundo Sepúlveda Pertence, visava anistiar os agentes do estado:

13. Não há, com efeito, como aceitarmos – à luz dos valores do Estado de Direito Democrático que integram o compromisso da Ordem perante a nação – que a condenação ética do terrorismo sirva para excluir os contestatários violentos de uma ditadura dos benefícios da mesma lei de anistia, na qual a mais forte e universal condenação ética da *tortura policial* não foi óbice à extensão da impunidade legal aos crimes dos que a tronaram rotina, no procedimento da repressão aos adversários do regime (OAB, 1979, p. 4)

Podemos ver neste trecho que, para o parecerista, existe certa “equivalência”, no que se refere à anistia, entre as ações armadas – as quais são, ainda segundo Sepúlveda Pertence, equivocadamente qualificadas de “terrorismo” – e a tortura policial: pelo trecho, as duas, apesar de serem eticamente condenáveis, deveriam ser anistiadas. Deste modo surge a crítica do conselheiro, já que no projeto do governo não é vista esta “equivalência”. Como ele afirma, o projeto restringe

de um lado (...) o alcance da anistia com relação à criminalidade política, para dela excluir – a vista da circunstância fortuita da existência de condenação – parte dos autores de alguns delitos caracterizadamente políticos, objetiva e subjetivamente. E, de outro lado, amplia-se ineditamente o conceito de crime comum conexo a crimes políticos, para beneficiar com a anistia, não apenas os delitos comuns de motivação política (o que encontra respaldo nos precedentes), mas também, com o sentido já mencionado, os que tenham, com os políticos, qualquer tipo de relação (OAB, 1979, p. 5).

97

Notamos no trecho acima uma das principais críticas da OAB ao projeto do governo: ao mesmo tempo que não anistiava os condenados por crimes tipificados na Lei de Segurança Nacional, beneficiava os agentes do Estado que reprimiram violentamente, sob a tolerância ou estímulo do regime, segundo o parecer. A Ordem, assim, “considerava a iniciativa governamental mesquinha, por criar uma divisão arbitrária entre os condenados e não condenados por um mesmo crime” (OLIVEIRA, 2015, p. 77).

Contrapondo a isto, ele sinalizava que “toda a amplitude que for emprestada ao esquecimento penal desse período negro de nossa História poderá contribuir para o desarmamento geral, desejável como passo adiante no caminho da democracia” (OAB, 1979, p. 5). Este trecho aponta que para que a sociedade caminhasse em direção a democracia, alguns setores da oposição, em especial aqueles que buscavam um diálogo com o governo, concebiam que poderia haver algum tipo de reciprocidade.

Havia neste momento duas concepções de anistia por parte da oposição:

enquanto setores mais moderados pensavam a anistia como esquecimento que levaria a reconciliação e a paz, grupos mais radicais, como os Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs), pensavam na anistia como resgate da memória e direito a verdade, lutando, assim, pelo reconhecimento das mortes e desaparecimentos por parte do estado, responsabilização do Estado pela tortura e não reciprocidade na anistia (SOUSA, 2011, p. 199-206; GRECO, 2003, p. 319-320). Heloísa Greco define estas duas concepções como *anistia-amnésia* – que, definido como esquecimento, e a memória instituída pelo regime – e *anistia-anamnese* – que era visto como rememoração, como memória instituinte e contradiscurso (2003). Através da análise deste documento, pode-se ver que a OAB se posicionava mais próximo ao primeiro grupo, o qual também compunham setores do MDB e do MFPA.

Outro trecho do parecer nos deixa um pouco mais claro como se dava o diálogo entre governo e os grupos oposicionistas:

20. Se assim se chega, no entanto, a impor à sociedade civil a anistia da tortura oficial – em nome do esquecimento do passado para aplainar o caminho do futuro Estado de Direito – não é admissível que o ódio repressivo continue a manter no cárcere umas poucas dezenas de moços, a quem a insensatez da luta armada pareceu, em anos de desespero, a única alternativa para a alienação política a que a nação fora reduzida. (OAB, 1979, p. 6)

98

Através disso podemos levantar alguns pontos que nos permitem uma aproximação da percepção da Ordem em relação ao projeto de anistia do governo. Inicialmente, pode-se notar uma sensação de imposição à sociedade civil: a ditadura estava forçando uma lei de anistia que buscava beneficiar os integrantes do aparato repressivo. Havia a compreensão por parte de setores da oposição de que este projeto anistiava os torturadores, mas deixava de fora aqueles que foram condenados por tomaram parte em ações armadas. Partindo desta análise poder-se-ia afirmar que o parecer não buscava consagrar uma interpretação da lei de Anistia que se beneficia os torturadores; quem tinha este objetivo era o governo, ao fazer este projeto.

Através da análise do parecer pode-se afirmar que nele a OAB buscava anistiar os condenados, desta forma se utilizando do precedente do governo ao conceder anistia a indivíduos que cometeram ações violentas. Sob este ponto de vista, o Conselho Federal da OAB acabava realizando uma ação próxima da realizada por advogados de presos políticos.⁵ Assim podemos ver que “a instituição da anistia só pode responder a um desígnio de terapia social emergencial, sob o signo da utilidade e não da verdade” (RICŒUR, 2007, p. 462): no parecer isto fica claro, já que a anistia é pensada como

5. Sobre o tema dos advogados de presos políticos ver: DORA, 2011; SPIELER e QUEIROZ, 2013; GUAZZELLI, 2018.

medida para alcançar a democracia e não a justiça ou a verdade.

No parecer não são negados os atos violentos da ditadura, que é apresentada com arbitrária, violenta e repressora. Já os atos violentos realizados pela oposição são entendidos como resposta a um contexto em que se fechavam todas as outras formas de atividade política, e não crimes contra humanidade, o que seria a intenção do governo (OAB, 1979, p. 4). Esta tipologia caberia aos atos da repressão uma vez que são caracterizados pela constância de três elementos: "a) o caráter inumano e hediondo do ato criminoso; b) a enunciação não taxativa da enumeração desses atos; e c) o fato de que sejam praticados em meio a uma política de perseguição geral e sistemática a uma parcela da população civil" (SILVA FILHO, 2011, p. 287).

Na sessão em que foi apresentado o parecer ao Conselho Federal, apenas um conselheiro, Godoy Bezerra, foi contrário, afirmando que seria uma "colocação política", além de denunciar as manifestações no Conselho como "revanchistas" promovidas por "agentes da agitação" que "transformariam a OAB em 'cenáculo de pantomimas'" (MOTTA e DANTAS, 2006, p. 177). Isto mostra que havia na cúpula nacional vozes que não concordavam com as posturas que a Ordem vinha tomando.

Ao confrontar o parecer do Conselho Federal da OAB com o projeto aprovado notamos que somente um ponto foi acrescentado na redação da lei – a primeira resolução aditiva do Conselho que buscava estender a anistia aos ex-dirigentes sindicais que sofreram "restrições de direitos decorrentes de intervenções nos respectivos órgãos de classe" (OAB, 1979, p. 12), que sofreu veto presidencial (BRASIL, 1979). Através disso podemos notar como era restrito o espaço de intervenção de entidades oposicionistas, mostrando que a supracitada negociação era restrita. Posteriormente, a OAB e os advogados de presos políticos buscaram, através do judiciário, a ampliação da anistia aos condenados e a exclusão dos torturadores (LUIZ, 2011, p. 12-14).

Este parecer voltou ao debate público no ano de 2010, durante a argumentação do ministro relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, no qual a OAB buscava saber se crimes praticados por militares e policiais — como a tortura e desaparecimento — durante a ditadura estão cobertos pela lei de anistia. Em seu voto, o ministro Eros Grau afirmou que a percepção de que a Lei de Anistia de 1979 beneficiava os agentes do Estado estava presente no parecer da entidade, o que colocava a "OAB de hoje contra a OAB de ontem" (BRASIL, 2010, p. 58). Através da análise do documento podemos notar que, como afirma o então presidente da OAB Cezar Britto, "o parecer atacava a Lei de Anistia porque ela excluía aqueles acusados de subversão e dava a entender que os torturadores estavam beneficiados" (RONCAGLIA, 2008).

Referências bibliográficas

- ARAUJO, Maria Paula Nascimento. Lutas democráticas contra a ditadura. In: REIS FILHO, Daniel Aarão e FERREIRA, Jorge (orgs.). **As esquerdas no Brasil**. Vol. 3. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2007.
- BARBOSA, Rui. **Anistia Inversa**. Caso de teratologia jurídica. Rio de Janeiro, 1896.
- BRASIL. **Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153**. Brasília, 2010. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>
- BRASIL. **Mensagem presidencial nº 267 de 28 de agosto de 1979**. Brasília, 1979. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep267-L6683-79.pdf
- CARLOS, Juliana de Oliveira. A anistia e a luta pelos direitos humanos no Brasil. **Cadernos AEL**, Campinas, UNICAMP, Vol. 13, n. 24-25, 2008.
- DORA, Denise Dourado. **Advocacia em tempos sombrios**: De como um grupo de advogados enfrentou o regime militar de 1964. Rio de Janeiro: FGV/Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil – CPDOC, 2011. Dissertação de Mestrado em História, Política e Bens Culturais.
- ENGELMANN, Fabiano. **Sociologia do campo jurídico: juristas e usos do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.
- GRECO, Heloísa. **Dimensões fundacionais da luta pela anistia**. Belo Horizonte: UFMG, 2003. Tese de doutorado em História.
- HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- LUIZ, Edson Medeiros Branco. O 'Legal' e o 'Social': Advogados, Ordem dos Advogados do Brasil e a Sociedade na construção e aplicação da Lei da Anistia Brasileira, Lei 6.683/79. In: FERREIRA, Marieta de Moraes. **Anais do XXVI Simpósio Nacional da ANPUH – Associação Nacional de História**. São Paulo: ANPUH-SP, 2011.
- MATTOS, Marco Aurélio V. L. de. **Os cruzados da ordem jurídica: a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1945-1964**. São Paulo: Alameda, 2013.
- MOTTA, Marly Silva da e DANTAS, André Vianna. **História da Ordem dos Advogados**

do Brasil, v. 5 – Da redemocratização ao Estado Democrático de Direito (1946-1988). Rio de Janeiro: OAB, 2006.

MOTTA, Marly. 'Dentro da névoa autoritária acendemos a fogueira...' – a OAB na redemocratização brasileira (1974-80). **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 3, nº 1, jan/jul 2008.

OAB. **Parecer para o Processo C.P. nº 2164/79** – Projeto de Lei de Anistia. Rio de Janeiro: 1979.

OAB/RS. Ata da sessão ordinária do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – 18/8/67. Porto Alegre: 1967. In: OAB/RS. **Livro de Atas do Conselho** - 10 - 1966-1968. Porto Alegre: 1969.

OAB/RS. Ata da sessão ordinária do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção do Rio Grande do Sul, realizada no dia sete (07) de fevereiro de 1973. Porto Alegre: 1973. In: OAB/RS. **Livro de Atas do Conselho** - 12 - 1971-1973. Porto Alegre: 1974.

OAB/RS. Ata da sessão ordinária do Conselho, realizada em 14 de março de 1978. Porto Alegre: 1978a. In: OAB/RS. **ATAS do Conselho** – [Livro] 14 – 1977 1978 1979. Porto Alegre: 1980.

OAB/RS. Ata da sessão extraordinária do conselho, realizada em 27 de julho de 1978. Porto Alegre: 1978b. In: OAB/RS. **ATAS do Conselho** – [Livro] 14 – 1977 1978 1979. Porto Alegre: 1980.

OAB/RS. Ata da sessão ordinária do Conselho, realizada em 03 de julho de 1979. Porto Alegre: 1979. In: OAB/RS. **ATAS do Conselho** – [Livro] 14 – 1977 1978 1979. Porto Alegre: 1980.

OLIVEIRA, Lucas Monteiro de. **As dinâmicas da luta pela anistia na transição política**. São Paulo: USP, 2015. Dissertação de Mestrado em História Social.

RICCEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

RODEGHERO, Carla Simone. Pela "pacificação da família brasileira": uma breve comparação entre as anistias de 1945 e de 1979. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, ANPUH, v. 34, nº 67, jan/jun 2014, pp. 67-88.

RODEGHERO, Carla Simone, DIENSTMANN, Gabriel e TRINDADE, Tatiana. **Anistia ampla, geral e irrestrita**: história de uma luta inconclusa. Santa Cruz do Sul: Editora da Unisc, 2011.

ROLLEMBERG, Denise. Memória, Opinião e Cultura Política. A Ordem dos Advogados do Brasil sob a ditadura (1964-1974). In: REIS FILHO, Daniel Aarão; ROLLAND, Denis (orgs). **Modernidades Alternativas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

RONCAGLIA, Daniel. Leia parecer da OAB de 1979 a favor da anistia ampla. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 2008. Disponível em https://www.conjur.com.br/2008-nov-16/leia_parecer_oab_1979_favor_anistia_ampla

ROSA NETO, Félix Silveira. Entrevista concedida a Dante Guimaraens Guazzelli em Porto Alegre, no dia 8 de dezembro de 2010.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. As dimensões da justiça de transição no Brasil, a eficácia da lei de anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh A.; TORELLI, Marcelo D. (Orgs.). **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Center, 2011, pp. 278-306.

102

SOUSA, Jesse Jane Vieira de. Anistia no Brasil: um processo político em disputa. In: ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh A.; TORELLI, Marcelo D. (Orgs.). **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Center, 2011, pp. 188-211.

SPIELER, Paula e QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coords). **Advocacia em tempos difíceis**: ditadura militar 1964-1985. Curitiba: Edição do Autor, 2013. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13745>

TELES, Janaína de Almeida. Em defesa da liberdade e da justiça: os advogados de perseguidos políticos de São Paulo nos anos 1970. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, vol. 102, maio/2013.

VERBETE SEPULVEDA PERTENCE. In: ABREU, Alzira Alves de et al. **Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro pós 1930**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

VIOLA, Solon Eduardo Annes. **Direitos humanos e democracia no Brasil**. São

Leopoldo: Editora UNISINOS, 2008.